

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº15/2018
PROCESSO Nº 0002428-10.2018.4.01.8002 SEI
RECORRENTE: ALEX LOPES DO NASCIMENTO – ME

NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, estabelecida em Manaus/AM, na Rua Holanda, nº 213, Flores, Cep nº 69.028-090, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.588.861/0001-26, e-mail: norte.eng10@gmail.com telefone (92) 3022-3223 / 99162-5274 / 99455-4477 por intermédio de seus representantes legais, o Sr. Orivaldo Batista Gomes, portador do RG nº 24916773 SSP/AM e do CPF nº. 678.352.522-87 Sr. Heirivalter Batista Gomes, portador do RG nº 2541973-0 SSP/AM e do CPF nº 775.630.932-49, abaixo assinados, vem, até vossa senhoria, apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado para possível desclassificação no Pregão Eletrônico nº 15/2018 do TRF1 da referida empresa.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar as contrarrazões encerra no dia, 17/09/2018, conforme disposto no sistema COMPRASNET, sento esta manifestação, assim, totalmente tempestiva.

2 – DOS DIREITOS

Neste ponto iremos apresentar os argumentos necessários para se negar o provimento ao recurso apresentado pelo recorrente, pelos motivos de direito abaixo expostos.

2.1 – DO RECURSO APRESENTADO POR ALEX LOPES DO NASCIMENTO – ME

O recorrente alegou que a recorrida não apresentou as planilhas previstas no edital à administração da obra.

Deve-se observar, desde logo, que todo e qualquer ato produzido pela administração pública deve ser pautado pela legalidade, ou seja, todo ato deve ser praticado de acordo com o que a lei exige.

Nas licitações não é diferente, ou seja, todos os atos praticados pelos que estão concorrendo à licitação, até a adjudicação do objeto, devem ser praticados em conformidade com o edital, sendo aqui este a verdadeira lei do procedimento.

Conforme o alegado pelo recorrente no recurso, o recorrido não apresentou à administração de obras as planilhas de BDI, bem como a Planilha Orçamentária de cronograma físico e financeiro.

Ocorre que tal alegação de desclassificação não pode prosperar, pelos seguintes motivos:

O recorrido cumpriu todos os requisitos dispostos no edital, referente as suas propostas, no que tange no item 10.7 do pregão nº 15/2018, ao enviar a carta proposta. O que o recorrente está alegando não tem fundamentos legais e editalícios.

Vejamos os itens:

10.7 - A proposta escrita, ajustada ao valor do lance ou da negociação realizada com o Pregoeiro, deverá apresentar as seguintes informações:

a) ser redigida em português, sem emendas, rasuras, cotações alternativas ou entrelinhas, fazendo constar da mesma o seu nome e o número do seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

b) indicar o endereço, e-mail e telefone de contato, bem como fazer menção ao número deste Pregão, ao dia e a hora da realização de sua sessão pública;

c) conter especificações claras e detalhadas do serviço, observadas as especificações constantes do Anexo II e III – Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo (respectivamente), apresentando:

c.1) Planilha Orçamentária, devidamente preenchida (Anexo II);

c.2) Planilha de Composição de preços unitário (devendo ser elaborada pela licitante), devidamente preenchida, para todos os itens da planilha orçamentária.

c.3) Cronograma Físico-Financeiro, devidamente preenchido, a ser efetuado para o serviço objeto deste Pregão Eletrônico, por onde serão executadas as medições (Anexo II);

c.4) Composição de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), devendo estar contidos:

- Mensuração do percentual do Lucro, Despesas financeiras, ISS, COFINS, PIS, Administração Central, Despesas Indiretas, Taxa de risco, Seguros e Garantia. Aplicando-se esses percentuais na fórmula correspondente, obtém-se um percentual total que deverá ser aplicado sobre o valor total do custo direto dos serviços elencados na planilha de formação de preços.

c.5) Planilha de composição dos encargos sociais, apresentando:

- Mensuração do percentual sobre os salários dos profissionais, seu transporte até o escritório, sua alimentação e todos os demais gastos que são efetivamente pagos pela empresa e que podem ser vinculados à hora trabalhada, deverão ser embutidos no custo horário de todas as categorias de mão-deobra.

- d) informar o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contado do dia útil imediatamente posterior ao indicado no preâmbulo deste Edital;
- e) conter prazo para execução do serviço: 03 (três) meses, a contar da data de ciência da ordem de execução de serviço emitida pela Contratante, conforme cronograma físico-financeiro;
- f) conter preços unitários e totais, compatíveis com os preços correntes no mercado, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária, com aproximação de até duas casas decimais;

Ora, pelo princípio da legalidade, nos atos licitatórios, não há em falar que houve descumprimentos dos requisitos da licitação, pois todos os quesitos foram devidamente cumpridos no envio da carta propostas da recorrida.

Dessa forma, em nenhum momento as regras da licitação foram descumpridas por parte da recorrida.

Agora, se a empresa recorrente apresentou mais um quesito que sequer foi exigido na licitação isso não é cláusula de desclassificação de quem não apresentou, haja vista vigorar aqui a vinculação ao instrumento convocatório. E mais, isso é cláusula de desclassificação da licitação, por ter apresentado algo a mais do que foi pedido.

Dessa forma, o procedimento da empresa recorrida está em total acordo com o exigido na licitação, em especial aos subitens do tópico 10.7, agindo a empresa recorrente de má-fé, tentando acrescentar um item que nunca foi exigido na licitação.

Dessa forma, por estar demonstrada a claramente a má-fé por parte da recorrente, por tentar acrescentar algo não exigido no instrumento convocatório, deve a administração arbitrar multa, nos termos da lei.

3 – DOS PEDIDOS

Conforme fundamentos acima expostos, requer a recorrida que o recurso seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado por este recorrente, tendo em vista que foi cumprido tudo o que foi previsto no instrumento convocatório e lhe seja arbitrado multa em razão de usar da má-fé ao tentar induzir a administração ao acréscimo de mais um item na licitação e que se arbitre multa, em razão de tentar induzir o administrador a erro.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus, 17 de setembro de 2018.

NORTE SERVIÇO DE ENGENHARIA Ltda
CNPJ - 26.588.861/0001-26

Fechar